

## Cedência de utilização

### Artigo 53.º

#### **Competência**

Os imóveis do domínio privado do Estado podem ser cedidos, a título precário, para fins de interesse público, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

### Artigo 54.º

#### **Onerosidade**

1 — A cedência, incluindo a cedência aos serviços do Estado, obedece ao princípio da onerosidade.

2 — A compensação financeira a pagar por entidades diversas dos serviços do Estado é determinada por avaliação promovida pela Direcção -Geral do Tesouro e Finanças, que deve atender à responsabilidade pelos encargos e despesas com a conservação e manutenção dos imóveis.

### Artigo 55.º

#### **Procedimento**

1 — O pedido de cedência, devidamente fundamentado, deve ser apresentado na Direcção -Geral do Tesouro e Finanças. e Finanças.

2 — Do despacho de autorização devem constar as condições, incluindo a contrapartida e o fim de interesse público, a que a cedência fica sujeita.

3 — A cedência do imóvel é formalizada por meio de auto de cedência e de aceitação, no qual ficam exaradas, designadamente, as condições da mesma.

4 — O auto referido no número anterior é lavrado na Direcção -Geral do Tesouro e Finanças ou no serviço de finanças da situação do imóvel.

5 — Sempre que o auto de cedência seja lavrado em serviço de finanças, deve o mesmo remetê-lo à Direcção- -Geral do Tesouro e Finanças.

### Artigo 56.º

#### **Despesas e encargos com a conservação e a manutenção**

As despesas e os encargos com a conservação e a manutenção do imóvel cedido são da responsabilidade do cessionário.

### Artigo 57.º

#### **Fiscalização**

Compete à Direcção -Geral do Tesouro e Finanças a fiscalização do cumprimento pelo cessionário das condições da cedência.

### Artigo 58.º

#### **Restituição**

1 — A desocupação dos imóveis deve ser comunicada pelo cessionário à Direcção -Geral do Tesouro e Finanças com uma antecedência não inferior a 120 dias.

2 — O incumprimento das condições da cedência ou a inconveniência da sua manutenção devem ser declarados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e constitui o cessionário no dever de restituir o imóvel cedido no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, não tendo este direito a qualquer indemnização.

3 — O incumprimento dos prazos referidos nos números anteriores constitui o cessionário no dever de indemnizar o Estado por um valor correspondente a uma renda, ou fracção de renda, por cada mês, de atraso que seria devida pela utilização, até à efectiva devolução, do imóvel, sem prejuízo de eventuais responsabilidades disciplinar e financeira.

4 — O incumprimento da obrigação de restituição referida no n.º 2 confere ainda à Direcção Geral do Tesouro e Finanças o direito de recorrer ao meio previsto no artigo 76.º